



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 205265 - RJ (2024/0371049-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : FERNANDO JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MARIA RITA DE CASSIA FIGUEIREDO PINTO - DF006717
SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO - DF017615
RAQUEL BASTOS DALTRO DE MIRANDA - DF018785
DIOGO RUDGE MALAN - RJ098788
FLÁVIO MIRZA MADURO - RJ104104
ANDRE MIRZA MADURO - RJ155273
FLÁVIO MIRZA MADURO - DF057306
ANDRE MIRZA MADURO - DF055698
DIOGO RUDGE MALAN - DF057228
STEFANIER LIMA MARINHO - RJ237645
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DENÚNCIA POR CORRUPÇÃO ATIVA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, no qual se alegava inépcia formal da denúncia e ausência de justa causa para a ação penal.
2. A denúncia imputa ao agravante a prática dos crimes previstos no art. 333, parágrafo único, do Código Penal, no art. 288 do Código Penal e no art. 2º, § 4º, incisos II, III e IV da Lei n. 12.850/2013, relacionados a corrupção ativa e pertencimento a organização criminosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a denúncia é inepta por falta de descrição específica da conduta do agravante e se há justa causa para a ação penal, considerando a alegação de que a denúncia se baseia em colaboração premiada que não menciona o agravante.
4. Outra questão é saber se a decisão do TRF2, que concedeu *habeas corpus* a corréu em situação processual semelhante, deve ser estendida ao agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A peça acusatória contém narrativa clara e suficiente dos fatos, permitindo o pleno exercício da defesa, não havendo inépcia na denúncia.
6. A justa causa para a ação penal está presente, com base em indícios suficientes, não se limitando à colaboração premiada.
7. A situação fático-jurídica do agravante é diversa do corréu Elizeu Marinho, inviabilizando a extensão dos efeitos do trancamento da ação penal.
8. A análise de atipicidade da conduta e ausência de justa causa exige exame aprofundado do contexto probatório, o que não é cabível na via do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A denúncia que contém narrativa clara e suficiente dos fatos não é inepta. 2. A justa causa para a ação penal pode ser sustentada por indícios suficientes, não se limitando à colaboração premiada. 3. A extensão dos efeitos de decisão favorável a corréu depende de identidade fático-jurídica entre as situações processuais".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 333, parágrafo único; Código Penal, art. 288; Lei n. 12.850/2013, art. 2º, § 4º, incisos II, III e IV.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik (voto-vista) e Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de junho de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 205265 - RJ (2024/0371049-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **FERNANDO JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **MARIA RITA DE CASSIA FIGUEIREDO PINTO - DF006717**
SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO - DF017615
RAQUEL BASTOS DALTRO DE MIRANDA - DF018785
DIOGO RUDGE MALAN - RJ098788
FLÁVIO MIRZA MADURO - RJ104104
ANDRE MIRZA MADURO - RJ155273
FLÁVIO MIRZA MADURO - DF057306
ANDRE MIRZA MADURO - DF055698
DIOGO RUDGE MALAN - DF057228
STEFANIER LIMA MARINHO - RJ237645
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DENÚNCIA POR CORRUPÇÃO ATIVA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, no qual se alegava inépcia formal da denúncia e ausência de justa causa para a ação penal.
2. A denúncia imputa ao agravante a prática dos crimes previstos no art. 333, parágrafo único, do Código Penal, no art. 288 do Código Penal e no art. 2º, § 4º, incisos II, III e IV da Lei n. 12.850 /2013, relacionados a corrupção ativa e pertencimento a organização criminosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a denúncia é inepta por falta de descrição específica da conduta do agravante e se há justa causa para a ação penal, considerando a alegação de que a denúncia se baseia em colaboração premiada que não menciona o agravante.
4. Outra questão é saber se a decisão do TRF2, que concedeu *habeas corpus* a corréu em situação processual semelhante, deve ser estendida ao agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A peça acusatória contém narrativa clara e suficiente dos fatos, permitindo o pleno exercício da defesa, não havendo inépcia na denúncia.
6. A justa causa para a ação penal está presente, com base em indícios suficientes, não se limitando à colaboração premiada.
7. A situação fático-jurídica do agravante é diversa do corréu Elizeu Marinho, inviabilizando a extensão dos efeitos do trancamento da ação penal.
8. A análise de atipicidade da conduta e ausência de justa causa exige exame aprofundado do contexto probatório, o que não é cabível na via do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A denúncia que contém narrativa clara e suficiente dos fatos não é inepta. 2. A justa causa para a ação penal pode ser sustentada por indícios suficientes, não se limitando à colaboração premiada. 3. A extensão dos efeitos de decisão favorável a corréu depende de identidade fático-jurídica entre as situações processuais".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 333, parágrafo único; Código Penal, art. 288; Lei n. 12.850/2013, art. 2º, § 4º, incisos II, III e IV.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA** contra decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus.

Em seu arrazoadado, o agravante reitera as alegações de inépcia formal da denúncia e ausência de justa causa para a ação penal.

Sustenta que não há descrição de conduta específica do agravante que se amolde às circunstâncias elementares do crime de corrupção ativa e de pertencer à organização criminosa. Argumenta que a mera participação do agravante, exercendo seu múnus advocatício, em reuniões de trabalho, somada à troca de telefonemas com corréu não caracterizam descrição de participação em corrupção ativa, com todas as suas circunstâncias.

Refere, ainda, a atipicidade objetiva da conduta, uma vez que os crimes associativos dos artigos 288 do CP (na redação anterior à Lei nº. 12.850/13) e 2º da Lei nº. 12.850/13 exigem associação estável e permanente de pelo menos 4 pessoas e, no caso, a denúncia narra uma associação entre apenas 3 pessoas.

Aponta ausência de justa causa para a ação penal. Explica que o principal elemento que serve de suporte à acusação contra o recorrente e terceiros, relativamente aos conjuntos de fatos 5 (corrupção ativa) e 14 (pertencimento à organização criminosa), é o Anexo 14 do acordo de colaboração premiada de Lélis Marcos Teixeira, que sequer citou o nome do recorrente.

Alega, ainda, que a denúncia diz respeito à suposta corrupção ativa consumada fora do período de suposto recebimento de valores oriundos do caixa 2 da FETRANSPOR.

Conta que o TRF2 concedeu dois *habeas corpus* em favor de Elizeu Marinho, que tem situação processual praticamente idêntica à sua, razão pela qual aquelas decisões se estendem ao recorrente.

Requer a reconsideração da decisão agravada de forma monocrática ou mediante deliberação colegiada.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

In casu, conforme dito na decisão agravada, a peça acusatória contém narrativa clara acerca dos fatos e apresenta contextualização suficiente, de forma a viabilizar o pleno exercício da defesa do ora agravante.

Consta nos autos que foi imputada a suposta prática dos crimes descritos no art. 333, parágrafo único, do Código Penal (conjunto de fatos 5 da denúncia), no art. 288 do Código Penal e no art. 2º, §4º, incisos II, III e IV da Lei n.12.850/2013 (conjunto de fatos 14).

Quanto ao fato 5, consta na inicial que, no período compreendido entre novembro de 2016 e abril de 2017, os empresários José Carlos Lavouras e Narciso Gonçalves, com o auxílio do Presidente Executivo da FETRANSPOR, Lélis Teixeira, do ora agravante, e do contador Elizeu Marinho, prometeram, ofereceram e pagaram vantagem indevida no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) ao Auditor-Fiscal da Receita Federal Marco Aurélio Canal para determiná-lo à prática de atos de ofício em benefício da FETRANSPOR, consistente no encerramento do procedimento de diligência fiscal n. 07.1.08.00-2015-00451-7, ato efetivamente praticado.

No tocante ao fato 14, também há narrativa suficiente sobre a existência de organização criminosa instalada no âmbito da Superintendência Regional da Receita Federal no Rio de Janeiro que tinha por finalidade a prática de, entre outros, crimes de corrupção, contra a ordem tributária e de inserção de dados falsos em sistema de informações, bem como a lavagem dos recursos financeiros auferidos desses crimes.

A tese de atipicidade da conduta objetiva - sob a alegação de que os crimes associativos do art. 288 do Código Penal (na redação anterior à Lei n. 12.850/2013) e do art. 2º da Lei n. 12.850/2013 exigem associação estável e permanente de pelo menos 4 pessoas - não foi alvo de apreciação pelo TRF2, situação que impede o seu conhecimento diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Do mesmo modo se diga relativamente à argumentação de que a denúncia diz respeito à suposta corrupção ativa consumada fora do período de suposto recebimento de valores oriundos do caixa 2 da FETRANSPOR. Não há referências acerca desses dados no acórdão impugnado.

Saliente-se que a análise de todos esses elementos deve ser realizada pelo juízo singular, no momento da instrução criminal, e não por esta Corte na estreita via do presente recurso em *habeas corpus*.

Em que pese as alegações de que o principal elemento que serve de suporte à acusação contra o recorrente e terceiros seja o Anexo 14 do acordo de colaboração premiada de Lélis Marcos Teixeira, que sequer citou o nome do recorrente, a denúncia não se deu unicamente com base na referida delação, havendo arcabouço indiciário suficiente para embasar a acusação. Ainda assim, trata-se de questão também a ser elucidada no decorrer da instrução criminal.

Além disso, no tocante à pretensão de extensão de efeitos do trancamento da ação penal relativamente ao corréu Elizeu Marinho, como bem destacado no voto-vista, o Tribunal de origem já havia decidido anteriormente que a situação fático-jurídica do acusado é diversa do corréu Elizeu Marinho, inviabilizando a incidência do art. 580 do Código de Processo Penal. Isto porque, há outros elementos de convicção para embasar a denúncia, incluindo as declarações prestadas por três colaboradores, além de dados relacionados ao agendamento de reuniões com Dr. Narciso e Dr. Fernando extraídos dos aparelhos celulares de Lélis Teixeira.

Por fim, não há que se falar em ausência de justa causa para a imputação relativa ao crime previsto no art. 2º, § 4º, incisos II, III, e IV, da Lei n. 12.850/2013 (conjunto de fatos 14 da denúncia). Extraí-se dos autos, com efeito, que a justa causa para o prosseguimento da ação penal por crime de pertencimento à organização criminosa repousa sobre aqueles mesmos indícios apontados nos conjuntos de fatos 5.

Sendo assim, não prevalecem os argumentos da parte agravante, devendo a ação penal ter o seu normal prosseguimento, a fim de elucidar os fatos adequadamente narrados pela acusação, que, da forma como expostos, permitem o pleno exercício da ampla defesa.

É necessário frisar que o reconhecimento da ausência de justa causa e atipicidade da conduta é providência inviável na via estreita do *writ*, por exigir profundo exame do contexto probatório dos autos. Referida tarefa é reservada ao Juízo processante que, no decorrer da instrução processual, analisará as teses suscitadas pela defesa.

E se as instâncias ordinárias reconheceram que as condutas imputadas ao acusado, em princípio, se subsomem aos tipos previstos no art. 333, parágrafo único, do Código Penal, no art. 288 do Código Penal e no art. 2º, § 4º, incisos II, III, e IV, da Lei n. 12.850/2013, verifica-se a existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal.

Foi como opinou o Ministério Público Federal.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0371049-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RHC 205.265 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50028336820244020000 50608101720194025101 50790972820194025101

PAUTA: 26/02/2025

JULGADO: 08/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FERNANDO JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	MARIA RITA DE CASSIA FIGUEIREDO PINTO - DF006717
		DIOGO RUDGE MALAN - RJ098788
		SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO - DF017615
		FLÁVIO MIRZA MADURO - RJ104104
ADVOGADOS	:	RAQUEL BASTOS DALTRO DE MIRANDA - DF018785
		ANDRE MIRZA MADURO - RJ155273
		FLÁVIO MIRZA MADURO - DF057306
		ANDRE MIRZA MADURO - DF055698
		DIOGO RUDGE MALAN - DF057228
ADVOGADA	:	STEFANIER LIMA MARINHO - RJ237645
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	:	MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA
CORRÉU	:	MARCO AURELIO DA SILVA CANAL
CORRÉU	:	RILDO ALVES DA SILVA
CORRÉU	:	ALBERTO SODRÉ ZILE
CORRÉU	:	ALEXANDRE FERRARI ARAUJO
CORRÉU	:	MONICA DA COSTA MONTEIRO DE SOUZA
CORRÉU	:	LEONIDAS PEREIRA QUARESMA
CORRÉU	:	ELIZEU DA SILVA MARINHO
CORRÉU	:	NARCISO GONCALVES DOS SANTOS
CORRÉU	:	FERNANDO JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	JOSE CARLOS REIS LAVOURAS
CORRÉU	:	DANIEL MONTEIRO GENTIL
CORRÉU	:	SUELI MONTEIRO GENTIL
CORRÉU	:	FABIO DOS SANTOS CURY
CORRÉU	:	GLYCERIO DEPRA
CORRÉU	:	MARCUS BRUNO DE OLIVEIRA RIOS MOTA
CORRÉU	:	JOAO BATISTA DA SILVA
CORRÉU	:	ADRIANA SILVARES GONCALVES CANAL
CORRÉU	:	LEONARDO DA GAMA E ABREU PACIELLO
CORRÉU	:	ELUIZA ELENA PEREIRA DA ROCHA DA SILVA
CORRÉU	:	MARCIO DE MELLO MATTOS
CORRÉU	:	PEDRO AUGUSTO SARMENTO MARQUES DE ALMEIDA GUIMARAES
CORRÉU	:	ANA LUCIA OSORIO TABET
CORRÉU	:	JOÃO PAULO MENNA BARRETO DE CASTRO FERREIRA
CORRÉU	:	SEBASTIAO JOSE DANTAS MESSIAS

2024/0371049-0 - RHC 205265 - Petição : 2024/0111062-0 - (AgRg)
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção,

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0371049-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RHC 205.265 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MARIA RITA DE CASSIA FIGUEIREDO PINTO - DF006717
DIOGO RUDGE MALAN - RJ098788
SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO - DF017615
FLÁVIO MIRZA MADURO - RJ104104
ADVOGADOS : RAQUEL BASTOS DALTRO DE MIRANDA - DF018785
ANDRE MIRZA MADURO - RJ155273
FLÁVIO MIRZA MADURO - DF057306
ANDRE MIRZA MADURO - DF055698
DIOGO RUDGE MALAN - DF057228
ADVOGADA : STEFANIER LIMA MARINHO - RJ237645
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. ANDRE MIRZA MADURO (p/agravante)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista o Sr. Ministro o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik."

Aguardam os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) e Reynaldo Soares da Fonseca.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0371049-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RHC 205.265 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50028336820244020000 50608101720194025101 50790972820194025101

PAUTA: 26/02/2025

JULGADO: 10/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FERNANDO JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	MARIA RITA DE CASSIA FIGUEIREDO PINTO - DF006717
		DIOGO RUDGE MALAN - RJ098788
		SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO - DF017615
		FLÁVIO MIRZA MADURO - RJ104104
ADVOGADOS	:	RAQUEL BASTOS DALTRO DE MIRANDA - DF018785
		ANDRE MIRZA MADURO - RJ155273
		FLÁVIO MIRZA MADURO - DF057306
		ANDRE MIRZA MADURO - DF055698
		DIOGO RUDGE MALAN - DF057228
ADVOGADA	:	STEFANIER LIMA MARINHO - RJ237645
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	:	MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA
CORRÉU	:	MARCO AURELIO DA SILVA CANAL
CORRÉU	:	RILDO ALVES DA SILVA
CORRÉU	:	ALBERTO SODRÉ ZILE
CORRÉU	:	ALEXANDRE FERRARI ARAUJO
CORRÉU	:	MONICA DA COSTA MONTEIRO DE SOUZA
CORRÉU	:	LEONIDAS PEREIRA QUARESMA
CORRÉU	:	ELIZEU DA SILVA MARINHO
CORRÉU	:	NARCISO GONCALVES DOS SANTOS
CORRÉU	:	FERNANDO JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	JOSE CARLOS REIS LAVOURAS
CORRÉU	:	DANIEL MONTEIRO GENTIL
CORRÉU	:	SUELI MONTEIRO GENTIL
CORRÉU	:	FABIO DOS SANTOS CURY
CORRÉU	:	GLYCERIO DEPRA
CORRÉU	:	MARCUS BRUNO DE OLIVEIRA RIOS MOTA
CORRÉU	:	JOAO BATISTA DA SILVA
CORRÉU	:	ADRIANA SILVARES GONCALVES CANAL
CORRÉU	:	LEONARDO DA GAMA E ABREU PACIELLO
CORRÉU	:	ELUIZA ELENA PEREIRA DA ROCHA DA SILVA
CORRÉU	:	MARCIO DE MELLO MATTOS
CORRÉU	:	PEDRO AUGUSTO SARMENTO MARQUES DE ALMEIDA GUIMARAES
CORRÉU	:	ANA LUCIA OSORIO TABET
CORRÉU	:	JOÃO PAULO MENNA BARRETO DE CASTRO FERREIRA
CORRÉU	:	SEBASTIAO JOSE DANTAS MESSIAS

2024/0371049-0 - RHC 205265 - Petição : 2024/0111062-0 - (AgRg)
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção,

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0371049-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RHC 205.265 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MARIA RITA DE CASSIA FIGUEIREDO PINTO - DF006717
DIOGO RUDGE MALAN - RJ098788
SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO - DF017615
FLÁVIO MIRZA MADURO - RJ104104
ADVOGADOS : RAQUEL BASTOS DALTRO DE MIRANDA - DF018785
ANDRE MIRZA MADURO - RJ155273
FLÁVIO MIRZA MADURO - DF057306
ANDRE MIRZA MADURO - DF055698
DIOGO RUDGE MALAN - DF057228
ADVOGADA : STEFANIER LIMA MARINHO - RJ237645
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik (voto-vista) e Reynaldo Soares da Fonseca.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 205265 - RJ (2024/0371049-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **FERNANDO JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **MARIA RITA DE CASSIA FIGUEIREDO PINTO - DF006717**
 SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO - DF017615
 RAQUEL BASTOS DALTRO DE MIRANDA - DF018785
 DIOGO RUDGE MALAN - RJ098788
 FLÁVIO MIRZA MADURO - RJ104104
 ANDRE MIRZA MADURO - RJ155273
 FLÁVIO MIRZA MADURO - DF057306
 ANDRE MIRZA MADURO - DF055698
 DIOGO RUDGE MALAN - DF057228
 STEFANIER LIMA MARINHO - RJ237645
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto por FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA contra decisão monocrática que denegou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pleiteava o trancamento da ação penal n. 5079097-28.2019.4.02.5101, em curso perante a 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, sob o fundamento de inépcia da denúncia e ausência de justa causa (fls. 909-926).

Consta dos autos que o Ministério Público Federal – MPF imputara ao agravante a prática dos crimes previstos no art. 333, parágrafo único, do Código Penal - corrupção ativa (conjunto de fatos 05) - e no art. 2º, §4º, incisos II, III e IV da Lei 12.850/2013 - organização criminosa (conjunto de fatos 14), conforme denúncia constante da ação penal originária.

Segundo a acusação, no período compreendido entre novembro de 2016 e abril de 2017, o agravante, juntamente com terceiros, teria prometido e pago vantagem indevida a Auditor da Receita Federal, para suposta prática de ato de ofício em benefício da FETRANSPOR. Ademais, entre 1º de janeiro de 2007 e 02 de outubro de 2019, teria integrado organização criminosa instalada na FETRANSPOR para praticar crimes inespecíficos (fl. 911).

O Juízo de primeiro grau analisou as respostas à acusação e declarou ilícitas provas obtidas por quebra de sigilo telemático fora do prazo autorizado, anteriores a 12/4/2018, estendendo tal decisão a todos os corréus em 12/4/2023.

O agravante impetrou *habeas corpus* perante o TRF/2ª Região, alegando inépcia formal da denúncia e falta de justa causa, tendo a ordem sido denegada por maioria de votos (fls. 452-453):

**“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.
HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL.
OPERAÇÃO ‘ARMADEIRA’. ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA. CORRUPÇÃO ATIVA. ALEGAÇÃO DE
ILICITUDE DAS PROVÁS. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM
DENEGADA.”**

Daí o manejo do Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* para este E. Superior Tribunal de Justiça – STJ. Em sessão pretérita desta Quinta Turma, o em. Ministro Ribeiro Dantas votou no sentido de negar provimento ao agravo regimental, mantendo o indeferimento do *habeas corpus*.

Pedi vista para melhor analisar a questão da inépcia formal da denúncia quanto ao crime de corrupção ativa e da possibilidade de extensão dos efeitos de decisões favoráveis concedidas ao corréu Elizeu Marinho, à luz das provas dos autos e dos precedentes deste Tribunal.

É o relatório.

Divergindo respeitosamente da posição do em. Relator, entendo ser de rigor o provimento parcial do agravo regimental.

I – DA NÃO EXTENSÃO DO TRANCAMENTO CONCEDIDO AO CORRÉU ELIZEU MARINHO

A defesa requer a extensão dos efeitos de *habeas corpus* concedidos ao corréu Elizeu Marinho, com base no art. 580 do CPP. Contudo, tal pretensão não merece acolhida.

O art. 580 do Código de Processo Penal estabelece que "*no caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros*". A extensão dos efeitos benéficos do recurso de um dos réus aos corréus exige que os mesmos se encontrem em situações idênticas no que diz respeito ao tema versado na peça recursal.

No caso, Fernando José Barbosa de Oliveira está envolvido em circunstâncias distintas, conforme descrições e elementos indiciários que apontam sua atuação em reuniões, recebimento de valores, menções específicas em colaborações e vínculos com estruturas jurídicas utilizadas para movimentações suspeitas, conforme planilhas de Álvaro Novis que indicam pagamentos direcionados ao escritório "Narciso/Barbosa" (fl. 449).

Importante destacar que a análise aprofundada de eventual identidade substancial de condutas, indispensável para aplicação do art. 580 do CPP, demandaria incursão em elementos probatórios e comparações minuciosas, atividade vedada na via estreita do *habeas corpus*, cujo objeto se restringe a ilegalidades patentes. Assim, não se pode, sem violar a lógica processual e os limites do rito especial, acolher pedido de extensão sem base em simetria manifesta.

II – DO CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA – INÉPCIA FORMAL DA DENÚNCIA

No que se refere à imputação prevista no art. 333, parágrafo único, do Código Penal (conjunto de fatos 05), assiste razão à defesa.

A denúncia, nesse ponto, apresenta narrativa genérica e imprecisa, ao atribuir ao agravante a prestação de "auxílio determinante" na promessa e pagamento de vantagem indevida ao Auditor da Receita Federal. Contudo, não indica de modo específico qual auxílio foi prestado, como, quando e com que finalidade, tampouco apresenta dados mínimos de contextualização (fl. 915).

A ausência de menção a qualquer ação concreta atribuída ao paciente – seja de natureza material (pagamento, entrega) ou moral (ajuste, comando) – converte a denúncia em narrativa genérica, cuja vagueza inviabiliza a defesa técnica e a autodeterminação do acusado. Nessas condições, impõe-se o trancamento parcial da ação penal quanto ao crime de corrupção ativa, por ausência dos requisitos mínimos exigidos para a instauração válida do processo penal.

Como bem questiona a defesa, *"que auxílio foi esse? Por que ele era de natureza 'determinante'? Esse auxílio foi de cariz moral ou material? Como, quando e onde esse auxílio foi prestado?"* (fl. 915).

Sabe-se que a denúncia deve individualizar as condutas do paciente, com suficiente descrição das circunstâncias em que o delito teria ocorrido, permitindo a defesa do acusado, em conformidade com o art. 41 do CPP. A vagueza da acusação compromete frontalmente o exercício da ampla defesa, em violação ao art. 41 do CPP, tornando a peça inaugural formalmente inepta no tocante à corrupção ativa.

Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que o trancamento de ação penal por meio da via estreita do *habeas corpus* somente é possível quando, de plano, se constate ilegalidade ou teratologia capazes de suprimir a justa causa para o prosseguimento do feito, o que ocorre nas hipóteses de atipicidade da conduta descrita na denúncia, ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou quando presente causa extintiva da punibilidade.

Na hipótese, a inépcia da denúncia quanto ao crime de corrupção ativa é manifesta, sendo cabível o **trancamento parcial da ação penal**.

III – DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – REGULARIDADE DA IMPUTAÇÃO

Diversamente, quanto à imputação constante no art. 2º, §4º, II, III e IV da Lei 12.850/2013 (conjunto de fatos 14), a denúncia apresenta descrição mais objetiva da conduta atribuída ao agravante, indicando a estrutura organizacional da suposta associação criminosa, a atuação do agravante no contexto da FETRANSPOR, registros documentais de pagamentos e referências nominais em colaborações premiadas.

A denúncia narra que, pelo menos entre 1º de janeiro de 2007 e 2 de outubro de 2019, o agravante e os corréus Elizeu da Silva Marinho e Narciso Gonçalves teriam promovido, constituído, financiado e integrado organização criminosa instalada na FETRANSPOR (fls. 911).

A insurgência quanto à ausência de requisito quantitativo mínimo para configuração da organização criminosa (número de integrantes) e a correlação temporal dos fatos imputados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Conhecer dessas questões diretamente no STJ configuraria indevida supressão de instância, em afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição.

De toda sorte, segundo a denúncia, esse número estaria atendido no panorama mais amplo dos envolvidos, mesmo que as menções específicas ao paciente se restrinjam a três nomes centrais. A análise quanto à suficiência dessas provas ou à efetiva configuração do tipo penal demanda dilação probatória e é matéria própria da instrução, vedada ao juízo na via do *habeas corpus*.

Embora questionável a suficiência dos elementos probatórios para sustentar a acusação, tais aspectos demandam instrução processual, sendo inviável sua apreciação em sede de *habeas corpus*. As questões de ordem probatória, nesta fase de recebimento da denúncia, são analisadas sob o filtro da justa causa. E, nesse ponto, o *habeas corpus* não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal..

Portanto, **a hipótese acusatória, nesta parte, não revela manifesta ausência de justa causa**, nem patente inépcia, autorizando o regular prosseguimento da ação penal.

Em arremate, impõe-se o trancamento parcial da ação penal quanto ao crime de corrupção ativa, por inépcia formal da denúncia que compromete a garantia constitucional da ampla defesa. Quanto ao crime de organização criminosa, deve o feito seguir seu curso regular, com produção de provas e contraditório, cabendo ao juízo natural apreciar a consistência da hipótese acusatória à luz do conjunto probatório ao final coligido.

Ante o exposto, com as devidas vênias do em. Relator, **dou parcial provimento ao agravo regimental, para trancar a ação penal exclusivamente quanto ao crime de corrupção ativa (art. 333, parágrafo único, do Código Penal)**, por inépcia formal da denúncia.

É como voto.